

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 09/09/2013 A 13/09/2013.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Turma

Pensão. Pagamento em valor superior ao de direito. Redução. Impossibilidade.

A constatação de erro de cálculo nos vencimentos ou proventos dos servidores implica a correção do pagamento pela Administração, que não pode prescindir do prévio procedimento administrativo para a garantia do devido processo legal. Os valores recebidos de boa-fé, sem a participação dos servidores, em decorrência de erro, não são passíveis de restituição ao Erário. Unânime. (ApReeNec 2008.37.00.002021-4/MA, rel. Des. Federal Neuza Alves, em 11/09/2013.)

Aposentadoria. Qualidade de segurado. Incapacidade preexistente ao ingresso na Previdência Social. Concessão. Impossibilidade.

Não tendo sido comprovada a qualidade de segurada no momento em que a parte autora ficou incapacitada para o trabalho, mostra-se indevida a aposentadoria por invalidez, excluída, por conseguinte, a implantação do benefício. Unânime. (AP 0003651-69.2013.4.01.9199/MT, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 11/09/2013.)

Terceira Turma

Desapropriação indireta. Reserva biológica. Propriedade particular. Indenização.

A criação de reserva biológica visando impedir práticas lesivas ao equilíbrio do meio ambiente não exonera o Poder Público da obrigação de indenizar os proprietários dos imóveis afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações administrativas a eles imposta. Unânime. (ApReeNec 0000105-45.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 11/09/2013.)

Falsidade ideológica. Benefício previdenciário. Prática entre entidades distintas. Absorção pelo crime de estelionato. Impossibilidade.

O documento falso utilizado para obtenção de benefício previdenciário e a aquisição de outros documentos, ideologicamente falsos, perante entidades distintas, não pode ser absorvido pelo crime de estelionato, em razão da potencialidade lesiva que obsta a aplicação do princípio da consunção. Unânime. (Ap 2009.31.00.001807-5/AP, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 11/09/2013.)

Uso de documento falso. Licitação. Conduta social, personalidade, antecedentes criminais. Irrelevância. Culpabilidade. Dosimetria.

A ausência de antecedentes criminais, conduta social e personalidade não afetam a fixação da dosimetria, quando comparados ao grau de reprovabilidade pelo uso de documento falso perante órgão público federal

visando burlar a participação em procedimento licitatório. Unânime. (Ap 2003.35.00.013235-6/GO, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 11/09/2013.)

Concussão. Policiais rodoviários federais. Prova testemunhal obtida na fase de inquérito. Reafirmação em juízo. Materialidade e autoria comprovadas.

O depoimento de vítimas sobre a prática de concussão por parte de policiais rodoviários federais representa meio de prova idôneo para identificar a autoria e a materialidade do delito, desde que reafirmado em juízo e em harmonia com a cadeia indiciária, tendo em vista a natureza clandestina do crime. Unânime. (Ap 2001.33.00.015566-7/BA, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 11/09/2013.)

Reingresso de estrangeiro expulso. Crime instantâneo. Substituição da pena privativa de liberdade. Incompatibilidade. Reexpulsão aberta.

O reingresso de estrangeiro expulso do território nacional é crime instantâneo, porquanto o tipo penal não prevê a permanência como fato imputável e, havendo condenação a uma nova expulsão, torna-se incompatível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Unânime. (Ap 0001753-95.2013.4.01.3807/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 10/09/2013.)

Quarta Turma

Crime contra o meio ambiente em unidade de conservação da Serra da Canastra. Área pendente de regularização fundiária. Denúncia. Recebimento.

Os parques nacionais são considerados unidades de proteção integral, independentemente da consequente regularização fundiária, com o decreto de desapropriação em relação à totalidade da área, circunstância que não afasta a condição de unidade de conservação, com proteção especial. Para a criação da unidade de conservação basta a edição do decreto respectivo, o que reafirma o interesse da União, em termos de competência penal da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). Unânime. (RSE 0000271-58.2012.4.01.3804/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 09/09/2013.)

Tráfico internacional de entorpecente. Paga ou recompensa. Elementar do tipo. Transporte público. Causa de aumento da pena. Inaplicabilidade.

A prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa está implícita no tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes, pois, objetivando justamente o lucro, o ganho de dinheiro é ínsito à atividade, pelo que deve ser ela reconhecida como uma elementar do tipo. Precedentes. Unânime. (Ap 0005627-66.2009.4.01.3601/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 10/09/2013.)

Quinta Turma

Parcelamento de débito previdenciário. Débito em conta. Providências a cargo do credor. Mora do credor. Inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Dano moral. Fato concorrente do autor. Responsabilidade objetiva do Estado. Dever de indenizar.

A similitude da indevida inscrição em dívida ativa com a irregular inscrição em cadastro restritivo de crédito justifica indenização por dano moral. O fato concorrente da parte devedora, ao não solicitar a continuidade do débito em conta das parcelas devidas, não afasta do credor o dever de indenizar em face da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), mas deve ser levado em consideração no arbitramento do valor da indenização. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0025205-21.2004.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 11/09/2013.)

Ensino superior. Exigência. Carga horária mínima. Transferência externa. Afronta ao princípio da isonomia. Impossibilidade.

Afigura-se ilegítima a previsão editalícia de processo seletivo para preenchimento de vagas ociosas em universidade, por meio de transferência interna, transferência externa, nova habilitação e/ou modalidade e matrícula de graduado, que estabelece a exigência de cumprimento de carga horária mínima apenas para os candidatos da modalidade de transferência externa, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*). Unânime. (ReeNec 0027369-39.2012.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 11/09/2013.)

SFH. Saldo devedor. Correção pela Taxa Referencial (TR). Bônus do Tesouro Nacional fiscal (BTNf). Inaplicabilidade. Seguro habitacional obrigatório. Capitalização de juros. Vedação. Repetição de indébito.

Em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição de valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as prestações vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/1990, inadmitida a compensação com o saldo devedor. Precedente. Unânime. (Ap 0045136-96.2003.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 09/09/2013.)

Sexta Turma

Contrato de prestação de serviços. Direito de receber pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Poder Público.

Efetivamente prestados os serviços de limpeza e conservação, ainda que já expirado o prazo previsto para o término do contrato administrativo que os tinha por objeto, faz jus o contratado à percepção dos valores correspondentes, sob pena de enriquecimento sem causa do contratante. Unânime. (ReeNec 0005401-19.2009.4.01.4100/RO, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 09/09/2013.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Dívida não tributária. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. Precedente. Unânime. (Ap 0041699-32.2012.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 10/09/2013.)

Exceção de pré-executividade. Crédito decorrente de desvio de recursos do Finam/Sudam. Natureza não tributária. Cobrança imprescritível.

O crédito decorrente de desvio de recursos de incentivos fiscais concedidos pelo Fundo de Investimento da Amazônia – Finam não tem natureza tributária. É imprescritível, portanto, ação que visa o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 37, §5º, da CF. Precedentes. Unânime. (AI 0001257-41.2013.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 10/09/2013.)

Licença deferida à drogaria/farmácia para comercialização de produtos farmacêuticos e correlatos não abrange itens não correlatos (como conveniência, alimentos, drugstore, fotocópia, fotografia).

A licença para que as farmácias/drogarias comercializem, nas dependências do estabelecimento, produtos farmacêuticos e correlatos (estritamente enumerados) não pode, à míngua de lei expressa e específica, estender-se aos não correlatos bem como não alcança atividades outras, sendo desinfluyente a Lei 9.065/1995, que rege a questão em prol de outras espécies de empresas (supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e *drugstores*). Precedentes. Unânime. (ApReeNec 2005.38.00.007109-9/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 10/09/2013.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Nome do sócio constante na CDA. Sentença proferida em ação cautelar fiscal não vinculada à execução fiscal originária. Responsabilidade mantida.

Inviável que a sentença proferida nos autos de ação cautelar fiscal, que não se vincula à execução fiscal originária, gere efeitos quanto à responsabilidade fiscal, tendo em vista não só o caráter acessório da cautelar, como a expressa e consolidada limitação do alcance daquela ação em relação a apenas alguns feitos executivos. Unânime. (AI 0025857-29.2013.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/09/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br